SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3330395 - SP (2026/0308057-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	WILLIAM HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RENATO PEREIRA NASCIMENTO - SP248923
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a absolvição do réu pode ser realizada sem reexame de provas, apenas com a revaloração jurídica dos fatos.

III. Razões de decidir

3. As instâncias ordinárias concluíram imputaram ao réu a autoria da receptação a partir da indicação do local exato onde se encontrava a caminhonete, ocultada em canavial, do encontro - no veículo Tiggo por ele utilizado - do licenciamento digital da Hilux subtraída, do molho de chaves e do controle de portão pertencentes à vítima, somados à elevada quantia em espécie e aos estojos deflagrados, quadro que reputou incompatível com a versão defensiva.

4. A a preservação da condenação decorre da moldura fática firmada pelas instâncias ordinárias, que indicou a localização do veículo ilícito no canavial por informação prestada pelo réu, a presença de documentos e bens da vítima no automóvel utilizado pelo agente e a ausência de justificativa plausível para a origem lícita.

5. Pretensões voltadas a afastar o dolo, descaracterizar a autoria ou infirmar a credibilidade dos depoimentos demandariam reabertura do conjunto probatório fixado, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental improvido.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 180; Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60898959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:50
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 83a2cee9-d6f3-405c-b2ec-e1c78bbc025c

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 446.942/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 18/12/2018; STJ, AgRg no AREsp n. 2.599.892/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 28/8/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.322.750/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023 .

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60898959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:50
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 83a2cee9-d6f3-405c-b2ec-e1c78bbc025c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3330395 - SP (2026/0308057-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	WILLIAM HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RENATO PEREIRA NASCIMENTO - SP248923
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a absolvição do réu pode ser realizada sem reexame de provas, apenas com a revaloração jurídica dos fatos.

III. Razões de decidir

3. As instâncias ordinárias concluíram imputaram ao réu a autoria da receptação a partir da indicação do local exato onde se encontrava a caminhonete, ocultada em canavial, do encontro - no veículo Tiggo por ele utilizado - do licenciamento digital da Hilux subtraída, do molho de chaves e do controle de portão pertencentes à vítima, somados à elevada quantia em espécie e aos estojos deflagrados, quadro que reputou incompatível com a versão defensiva.

4. A a preservação da condenação decorre da moldura fática firmada pelas instâncias ordinárias, que indicou a localização do veículo ilícito no canavial por informação prestada pelo réu, a presença de documentos e bens da vítima no automóvel utilizado pelo agente e a ausência de justificativa plausível para a origem lícita.

5. Pretensões voltadas a afastar o dolo, descaracterizar a autoria ou infirmar a credibilidade dos depoimentos demandariam reabertura do conjunto probatório fixado, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA60899056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:45
Código de Controle do Documento: 384fbeb7-f9be-4a22-b68d-238cd0c3a49f

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental improvido.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 180; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 446.942/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 18/12/2018; STJ, AgRg no AREsp n. 2.599.892/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 28/8/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.322.750/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023 .

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **WILLIAM HENRIQUE DE OLIVEIRA** (e-STJ, fls. 623-632), contra a decisão monocrática proferida por este Relator (e-STJ, fls. 613-618), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo, em sede singular, a conclusão de incidência do óbice da Súmula 7/STJ quanto às teses sobre elemento subjetivo da receptação, autoria e valoração do conjunto probatório.

No mérito, sustenta a possibilidade de revaloração jurídica da moldura fática já fixada, sem reexame de prova, para afastar a aplicação da Súmula 7/STJ; distingue os precedentes que pressupõem apreensão da res na posse direta do acusado e afirma a inadequação de transplantar a regra do art. 156 do CPP sem tal premissa; aponta que a fundamentação que alterna "tinha" e "deveria ter ciência" exige controle de subsunção ao art. 180, caput, do CP; considera que a natureza permanente da conduta de ocultar não resolve, por si, autoria e dolo; e afirma que os demais elementos indiciários não afastam a questão jurídica central, porquanto aceita, para fins argumentativos, a moldura fática estabelecida (e-STJ, fls. 624-629).

Em consequência, postula o conhecimento e provimento do agravo regimental para afastar o óbice sumular e, no mérito do recurso especial, o reconhecimento de violação aos arts. 180, caput e § 3º, do Código Penal, e 155, 156 e 386, VII, do Código de Processo Penal, com absolvição por insuficiência probatória.

Subsidiariamente, requer a cassação do acórdão no ponto pertinente para novo julgamento sem deslocamento do ônus defensivo fundado em apreensão da res na posse do acusado, e, sucessivamente, a desclassificação para o art. 180, § 3º, do Código Penal, observados os limites cognitivos da via especial.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60899056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:45
Código de Controle do Documento: 384fbeb7-f9be-4a22-b68d-238cd0c3a49f

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida.

O réu foi condenado como incurso no art. 180, caput, do Código Penal, à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade, e 10 dias-multa.

No tocante à pretensão de absolvição ou de desclassificação do crime de receptação, a Corte de origem ponderou nestes termos (e-STJ, fls. 500-505, destaquei):

> "Neste contexto, depreende-se da movimentação processual e dos atos instrutórios constantes dos autos que as provas foram regularmente produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, assegurando-se o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da CF/88), sem que se verifique qualquer afronta ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF/88).
> Não há qualquer fundamento jurídico que autorize a desqualificação do depoimento das testemunhas Policiais Militares, com base exclusivamente na condição funcional, uma vez que o testemunho de agentes da segurança pública possui plena validade jurídica, sendo reconhecido como meio de prova legítimo e equiparado ao das testemunhas civis, conforme entendimento consolidado na doutrina e jurisprudência.
> [...]
> Nos presentes autos, não se verifica qualquer elemento que indique que as testemunhas arroladas pela acusação tenham agido com o propósito de prejudicar ou incriminar injustamente o apelante.
> Ao contrário do que sustenta a Defesa em suas razões recursais (fls. 457/458), não há contradição ou fragilidade nos depoimentos prestados pelas testemunhas policiais militares, os quais se mostraram coerentes e convergentes com os demais elementos constantes dos autos, conferindo plena credibilidade à prova testemunhal.
> A Defesa alega, em suas razões, que a autoria foi imputada ao apelante de forma genérica e infundada, citando trecho da r. sentença acerca do elemento subjetivo do tipo (fl. 454).
> Todavia, o conjunto probatório apresenta-se coeso e seguro para atribuir ao apelante a responsabilidade penal, sendo certo o reconhecimento do dolo e da autoria, uma vez que as circunstâncias que envolveram a apreensão do veículo, aliadas à conduta do apelante, conduzem à inequívoca conclusão de que este tinha conhecimento da origem criminosa do bem. A versão apresentada pelo apelante em juízo revela-se dissociada do contexto fático e não merece credibilidade.
> Quanto ao trecho da r. sentença mencionado nas razões recursais (fl. 454), embora se respeite o entendimento defensivo, não se trata de referência à ausência de prova direta, mas sim à interpretação consolidada na jurisprudência acerca do elemento subjetivo do tipo no crime de receptação. Ressalta-se que a comprovação do delito depende da análise do comportamento do agente em cotejo com as circunstâncias do fato, o que foi devidamente realizado pelo juízo a quo ao valorar o conjunto probatório diante da situação fática descrita nos autos. Assim, não há qualquer contradição à lógica do devido processo penal nem aos postulados da prova penal, como alegado pela Defesa.
> Ademais, cumpre destacar que, no presente caso, **as testemunhas foram claras e uníssonas ao afirmar que o apelante indicou o local onde se encontrava o veículo**, esclarecendo, ainda, que foram realizadas diligências para a localização do outro indivíduo não identificado, bem como para a recuperação do automóvel, considerando a extensão da área. Assim, mostram-se manifestamente incongruentes as alegações

Documento eletrônico VDA60899056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:45
Código de Controle do Documento: 384fbeb7-f9be-4a22-b68d-238cd0c3a49f

defensivas acerca de suposta falsa narrativa (fl. 455) quanto à indicação do local do veículo pelo apelante. Igualmente, não há que se falar em "diligências autônomas da polícia, sem testemunhas civis e sem vínculo com o recorrente" (item 2, fl. 460), pois as provas são seguras quanto à indicação do local de ocultação do veículo pelo apelante.

Embora a Defesa alegue a ausência de prova do dolo e da autoria (fls. 455/456), o conjunto probatório revela-se suficiente para demonstrar que o apelante ocultou, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente no veículo I/Toyota Hilux.

O crime antecedente - furto do veículo ocorrido em 15/08/2022 - está devidamente comprovado pelas declarações da vítima, colhidas na fase policial (fl. 13). O veículo foi ocultado logo após a prática do furto, em um canavial, circunstância que reforça a intenção de dificultar sua localização.

Ademais, o apelante não apresentou qualquer justificativa plausível quanto à origem lícita do bem. Ressalte-se que o dolo no crime de receptação pode ser inferido das circunstâncias que envolvem o fato delituoso, não se exigindo confissão do agente ou prova direta de sua ciência prévia acerca da ilicitude do bem.

Ainda que se respeite o entendimento esposado pela Defesa, é evidente o dolo na conduta do apelante, evidenciado pelo elemento subjetivo que permeia sua ação. **A dinâmica dos fatos a apreensão do veículo, a localização no veículo do apelante do licenciamento digital da caminhonete subtraída, bem como um molho de chaves e controle de portão eletrônico pertencentes à vítima do furto; a ausência de qualquer documento do veículo ou prova de transferência lícita perante o órgão competente; o conhecimento do exato local em que o veículo estava ocultado tudo isso demonstra que o apelante tinha ou, ao menos, deveria ter ciência da origem ilícita do bem**.

O dolo na receptação se caracteriza quando, pelas circunstâncias da apreensão, é impossível que o agente desconhecesse a procedência criminosa do objeto. Tal dolo não se confunde com a culpa, que pressupõe mera suspeita sobre a origem ilícita. Ao contrário do que sustenta a Defesa, as circunstâncias da localização e apreensão do veículo não permitem ignorar a aparência de ilicitude, sendo incontestável que o apelante possuía discernimento suficiente para reconhecer a natureza criminosa do bem, o que afasta qualquer alegação de boa-fé e evidencia o dolo.

O apelante não comprovou a origem lícita do veículo, tampouco apresentou qualquer documento ou comprovante de aquisição.

[...]

A Defesa sustenta, ainda, que, no presente caso, o ônus probatório incumbe à acusação, invocando o princípio da presunção de inocência (fl. 457), bem como a inexistência de posse ou domínio sobre o bem por parte do apelante (fl. 458).

Contudo, cumpre esclarecer, em primeiro lugar, que, no crime de receptação, havendo apreensão do bem em poder do acusado, incumbe à Defesa apresentar prova da origem lícita da res ou de sua conduta culposa, nos termos do art. 156, caput, do Código de Processo Penal, não se podendo falar em inversão do ônus da prova, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (Enunciado 13 da Edição 87 da Jurisprudência em Teses do STJ).

[...]

Em segundo lugar, o fato de o veículo não ter sido localizado na posse direta do apelante no momento da abordagem policial, bem como as alegações defensivas de que "nenhuma digital ou vestígio de William foi encontrado no interior da caminhonete furtada, o que afasta qualquer contato físico e comprova a ausência de vínculo com o bem" (item 3, fl. 460), não excluem sua responsabilidade. Isso porque **a conduta de ocultar, prevista no tipo penal da receptação, possui natureza permanente, prolongando-se no tempo, e a ausência de prova de contato físico do apelante com o bem não afasta ou desconfigura o dolo de ocultar veículo de**

Documento eletrônico VDA60899056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:45
Código de Controle do Documento: 384fbeb7-f9be-4a22-b68d-238cd0c3a49f

> **comprovada origem ilícita**. Assim, rejeitam-se as teses defensivas quanto à inexistência de posse, domínio ou vínculo com o objeto do crime.
> [...]
> Ademais, não há, nos autos, elementos que autorizem a desclassificação da conduta para a modalidade culposa de receptação, prevista no § 3º do artigo 180 do Código Penal, conforme sustentado pela Defesa (fls. 460). As provas produzidas não se amoldam à figura típica da receptação culposa, sendo evidente a ciência do apelante quanto à origem ilícita do bem, o que caracteriza a receptação dolosa.
> Assim, os elementos de convicção coligidos nos autos, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, demonstram que a materialidade e a autoria delitiva estão devidamente comprovadas, afastando-se a tese defensiva de insuficiência probatória para a condenação, bem como a aplicação do princípio do in dubio pro reo (fls. 459).
> Neste ponto, verifica-se que o Ministério Público se desincumbiu adequadamente do ônus probatório que lhe competia, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, tendo as provas produzidas nos autos atingido o standard probatório necessário à prolação de decreto condenatório.
> À vista disso, não há que se cogitar absolvição com fundamento nos incisos III, V e VII do artigo 386 do Código de Processo Penal, tampouco aplicação do princípio do in dubio pro reo, uma vez que não subsiste dúvida razoável quanto à responsabilidade penal do apelante.
> Por conseguinte, impõe-se a manutenção da condenação do apelante como incurso nas sanções do artigo 180, caput, do Código Penal, nos exatos termos da respeitável sentença proferida pelo Juízo a quo, diante da suficiência probatória quanto à materialidade e à autoria delitivas, bem como da regularidade dos atos processuais praticados."

Como se vê, o Juízo de primeiro grau atestou a materialidade com base nos boletins de ocorrência, auto de prisão em flagrante, autos de exibição, apreensão e entrega, além da prova oral colhida em contraditório. E atribuiu a autoria ao réu a partir da indicação do local exato onde se encontrava a caminhonete, ocultada em canavial, do encontro - no veículo Tiggo por ele utilizado - do licenciamento digital da Hilux subtraída, do molho de chaves e do controle de portão pertencentes à vítima, somados à elevada quantia em espécie e aos estojos deflagrados, quadro que reputou incompatível com a versão defensiva.

O acórdão confirmou integralmente esse raciocínio, destacando que as provas foram produzidas sob contraditório, que os testemunhos dos policiais guardam coerência e que o conjunto probatório é suficiente para demonstrar que o réu ocultou, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, evidenciando o elemento subjetivo do tipo. Assentou, de modo expresso, que o dolo pode ser legitimamente inferido das circunstâncias da apreensão, do conhecimento do local de ocultação, da ausência de qualquer documentação veicular idônea e dos pertences da vítima no veículo ligado ao agente, afastando a tese de inexistência de vínculo com a res.

Nesse cenário, a preservação da condenação decorre da moldura fática firmada pelas instâncias ordinárias, que indicou a localização do veículo ilícito no canavial por informação prestada pelo réu, a presença de documentos e bens da vítima no automóvel utilizado pelo agente e a ausência de justificativa plausível para a origem lícita.

Documento eletrônico VDA60899056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:45
Código de Controle do Documento: 384fbeb7-f9be-4a22-b68d-238cd0c3a49f

Assim, pretensões voltadas a afastar o dolo, descaracterizar a autoria ou infirmar a credibilidade dos depoimentos demandariam reabertura do conjunto probatório fixado, providência incabível na via excepcional.

A inferência do elemento volitivo não resulta de presunção abstrata, mas da leitura concatenada de atos objetivos atribuídos ao réu e das circunstâncias externas do fato — indicação do esconderijo, ausência de documentação, achados da vítima no veículo ligado ao agente — que conduzem à conclusão de ciência sobre a origem criminosa. Reverter tal juízo exigiria rediscutir a suficiência da prova, reinstalar a análise de credibilidade das testemunhas e reavaliar a coerência do acervo, o que ultrapassa o âmbito estrito do exame de direito e esbarra na vedação ao reexame do suporte fático.

Do mesmo modo, a tese de desclassificação para receptação culposa esbarra nas circunstâncias que superam mera imprudência, pois evidenciam adesão consciente ao risco pelo conhecimento do local de ocultação, pela falta de qualquer lastro documental e pelos objetos da vítima encontrados no veículo associado ao agente, incompatibilizando o enquadramento no § 3º do art. 180 do Código Penal. Afastar essa conclusão também demandaria nova valoração do conjunto probatório e substituição do juízo técnico das instâncias ordinárias.

Vale salientar que "[q]uando há a apreensão do bem resultante de crime na posse do agente, é ônus do imputado comprovar a origem lícita do produto ou que sua conduta ocorreu de forma culposa. Isto não implica inversão do ônus da prova, ofensa ao princípio da presunção de inocência ou negativa do direito ao silêncio, mas decorre da aplicação do art. 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação compete a quem a fizer. Precedentes" (AgRg no HC n. 446.942/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 18/12/2018).

Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. APREENSÃO DO VEÍCULO NA POSSE DO ACUSADO. PRESUNÇÃO DE CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A apreensão do veículo, objeto de crime anterior, na posse do agente autoriza a presunção relativa de ciência da sua origem ilícita, sem que isso implique inversão indevida do ônus da prova, pois essa orientação está baseada nas disposições do art. 156 do Código de Processo Penal. 2. Na hipótese, o acórdão recorrido destacou que o agravante foi abordado na condução de automóvel, objeto de roubo, e não demonstrou a licitude da posse e nem desconhecimento da origem ilegal do veículo. O quadro descrito está em consonância com entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso especial segundo a Súmula n. 83 do STJ. 3. Agravo regimental não provido". (AgRg no AREsp n. 2.599.892/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 28/8/2024.)
>
> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DISPARO DE ARMA DE FOGO. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 180, § 3º, DO CP, E AO ART. 156 DO CPP. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONDUTA CULPOSA. PLEITO QUE DEMANDA

Documento eletrônico VDA60899056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:45
Código de Controle do Documento: 384fbeb7-f9be-4a22-b68d-238cd0c3a49f

> REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISPARO DE ARMA DE FOGO. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. PORTE E DISPARO DE ARMA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Apreciadas as questões suscitadas pela parte, não há falar em ofensa ao art. 619 do CPP. O acórdão estadual enfrentou de maneira clara e suficiente as teses relacionadas à receptação culposa e à continuidade delitiva. 2. "Quando há a apreensão do bem resultante de crime na posse do agente, é ônus do imputado comprovar a origem lícita do produto ou que sua conduta ocorreu de forma culposa. Isto não implica inversão do ônus da prova, ofensa ao princípio da presunção de inocência ou negativa do direito ao silêncio, mas decorre da aplicação do art. 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação compete a quem a fizer. Precedentes" (AgRg no HC n. 446.942/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 18/12/2018). 3. Tendo as instâncias de origem concluído que o recorrente conhecia a origem ilícita do bem, descabe a alteração desse entendimento na via do recurso especial em razão do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. 4. O crime de disparo de arma de fogo é de perigo abstrato prescindindo a demonstração da ocorrência de perigo concreto (ut, AgRg no AREsp n. 1.751.292/SE, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 17/10/2022.) 5. Aplica-se o princípio da consunção aos crimes de porte ilegal e de disparo de arma de fogo ocorridos no mesmo contexto fático, quando presente nexo de dependência entre as condutas, considerando-se o porte crime-meio para a execução do disparo de arma de fogo (AgRg no AREsp n. 1.211.409/MS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 21/5/2018). 6. No caso concreto, ficou assentado no acórdão estadual que os crimes foram praticados em contextos fáticos absolutamente diverso e a condutas possuem desígnios autônomos. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 7. Agravo regimental improvido". (AgRg no AREsp n. 2.322.750/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60899056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:45
Código de Controle do Documento: 384fbeb7-f9be-4a22-b68d-238cd0c3a49f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0308057-1

AgRg no AREsp 3.330.395 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009957202282603000 00009995720228260300 10102022 15045278620228260506 995720228260300 99572022826030000009995720228260300 99572022826030000009995720228260300 10102022 9995720228260300

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	WILLIAM HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RENATO PEREIRA NASCIMENTO - SP248923
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WILLIAM HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RENATO PEREIRA NASCIMENTO - SP248923
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:09:39
Código de Controle do Documento: ACB6C60C-3514-4B7C-91AB-1DA0D8FCD68D